



PL./0311.2/2019

PROJETO DE LEI

Lido no expediente	79-2
Sessão de	04/09/19
Às Comissões de:	
(5) Justiça	
(14) Trabalho	
(05) Saúde	
(03) Plan. H. e S. P.	
()	
Secretário	

Institui a "Prevenção da Violência Doméstica com a Estratégia de Saúde da Família", e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído a "Prevenção da Violência Doméstica com a Estratégia de Saúde da Família", voltado à proteção das crianças e adolescentes, dos idosos e das mulheres em situação de violência, por meio da atuação preventiva dos Agentes Comunitários de Saúde, atuantes no Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. A coordenação, o planejamento, a implantação, o monitoramento e a operacionalização das ações da "Prevenção da violência Doméstica com a Estratégia de Saúde da Família" serão realizadas pela Secretaria de Estado da Saúde, de forma articulada com a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e o Ministério Público de Santa Catarina.

Art. 2º São diretrizes da "Prevenção da Violência Doméstica com a Estratégia de Saúde da Família":

I – prevenir e combater as violências física, psicológica, sexual, moral e patrimonial contra as crianças e adolescentes, os idosos e as mulheres, conforme legislação vigente;

II - divulgar e promover os serviços que garantem a proteção e a responsabilização dos agressores/autores de violência contra as crianças e adolescentes, os idosos e as mulheres;

III - promover o acolhimento humanizado e a orientação das crianças e adolescentes, dos idosos e das mulheres em situação de violência por Agentes Comunitários de Saúde especialmente capacitados, bem como o seu encaminhamento aos serviços da rede de atendimento especializado, quando necessário;

IV – encaminhar às crianças e adolescentes, os idosos e às mulheres vítimas de violência identificadas à Rede de atendimento, para que estas tenham acesso ao acompanhamento psicossocial, jurídico e de saúde.

Art. 3º A "Prevenção da Violência Doméstica com a Estratégia de Saúde da Família" será gerido pela Secretaria de Estado da Saúde.

§ 1º Caberá ao Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente – CEDCA/SC, ao Conselho Estadual do Idoso – CEI/SC e ao Conselho Estadual dos Direitos da Mulher – CEDIM/SC, de forma conjunta, definir as diretrizes para o atendimento aos usuários/vítimas, em consonância com as referências e normas vigentes para atendimento às crianças e adolescentes, aos idosos e as mulheres vítimas de violência doméstica.



§ 2º Caberá à Secretaria de Estado da Saúde e à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social proverem o apoio técnico-administrativo e os meios necessários ao funcionamento da “Prevenção da Violência Doméstica com a Estratégia de Saúde da Família”.

§ 3º A participação nas instâncias de gestão será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerado.

Art. 4º A “Prevenção da Violência Doméstica com a Estratégia de Saúde da Família” será executado através das seguintes ações:

I - capacitação permanente dos Agentes Comunitários de Saúde envolvidos nas ações;

II - impressão e distribuição de Cartilha e/ou outros materiais relacionados ao enfrentamento da violência doméstica em todos os domicílios abrangidos pelas equipes da “Prevenção da Violência Doméstica com a Estratégia de Saúde da Família”;

III - visitas domiciliares periódicas pelos Agentes Comunitários de Saúde do Estado de Santa Catarina, nos domicílios abrangidos pela “Prevenção da Violência Doméstica com a Estratégia de Saúde da Família”, visando à difusão de informações sobre a Lei Maria da Penha e os direitos por ela assegurados;

IV - orientação sobre o funcionamento da rede de atendimento à proteção as crianças e adolescentes, aos idosos e as mulheres vítimas de violência doméstica;

V - realização de estudos e diagnóstico para o acúmulo de informações destinadas ao aperfeiçoamento das políticas públicas de segurança que busquem a prevenção e o combate à violência contra as crianças e adolescentes, aos idosos e as mulheres.

Art. 5º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias e suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

Deputado Fabiano da Luz



JUSTIFICATIVA

Nosso projeto de lei visa instituir a “Prevenção da Violência Doméstica com a Estratégia de Saúde da Família”, voltado à proteção das crianças e adolescentes, dos idosos e das mulheres em situação de violência, por meio da atuação preventiva dos Agentes Comunitários de Saúde, atuantes no Estado de Santa Catarina.

Segundo dados do Mapa da Violência, em um ranking liderado por El Salvador, o Brasil é o quinto país no mundo com maior número de casos de violência contra a mulher. A agressão física é o caso mais comum, seguido de coerções psicológicas (ameaças em geral), morais (xingamentos e situações humilhantes), sexuais e patrimoniais.

A violência doméstica é todo tipo de violência que é praticada entre os membros que habitam um ambiente familiar em comum. Pode acontecer entre pessoas com laços de sangue, como pais e filhos, ou unidas de forma civil, como marido e esposa ou genro e sogra.

Ela pode ser subdividida em violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. Também é considerada violência doméstica o abuso sexual de uma criança e maus tratos em relação aos idosos.

Muitos casos de violência doméstica ocorrem devido ao consumo de álcool e drogas, mas também podem ser motivados por ataques de ciúmes ou com o objetivo de manter poder ou controle.

Toda violência doméstica é repudiável, mas os casos mais sensíveis são a violência doméstica infantil, porque as crianças são mais vulneráveis e não tem meios de defesa. Mesmo quando a violência doméstica não é dirigida diretamente à criança, esta pode ficar com traumas psicológicos.

Já a violência doméstica, contra crianças e adolescentes representa todo ato ou omissão praticados por pais, parentes ou responsáveis contra crianças e/ou adolescente que – sendo capaz de causar dano físico, sexual e/ou psicológico à vítima – implica, de um lado transgressão do poder/dever de proteção do adulto e, de outro, uma coisificação da infância, isto é, uma negação do direito que crianças e adolescentes têm de ser tratados como sujeitos e pessoas em condição peculiar de desenvolvimento.

Quando falamos em violência contra pessoas idosas, podemos pensar imediatamente na violência física, mas não é a única. Vários são os relatos de pessoas que nos procuram em nosso gabinete, por sermos vice-presidente da Comissão dos Direitos do Idoso e da Comissão de Direitos Humanos dessa Casa, para nos informar que existe violência psicológica, financeira e em muitos casos negligência de cuidados, ou seja, entendemos que tudo pode comprometer a integridade física e/ou emocional do idoso e deve ser considerado violência.



Por outro lado, vamos nos deparar com a questão que nos desafia, pois na maior parte das vezes o agressor é da própria família, o que faz com que o idoso sinta ainda mais dificuldade em buscar ajuda para libertar-se do problema.

As questões de gênero ainda são consideradas um fenômeno social que afeta muitas pessoas, e submete a mulher a um fenômeno social de caráter progressivo e de dimensões vitais. No Brasil, mesmo existindo protocolos de segurança e legislação de proteção das vítimas, os casos ainda são prevalentes. Mesmo nosso Estado Catarinense apresentar as menores taxas de denúncias desse tipo de violência, acompanhamos nos últimos dois anos vários tipos de feminicídios, que são os homicídios cometidos contra mulheres motivados por violência doméstica ou discriminação de gênero.

Por todo o exposto e considerando a relevância da matéria é que solicito o apoio e submeto à elevada consideração e apreciação de Vossas Excelências, esperando ao final o acolhimento e aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

Deputado Fabiano da Luz